



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.000486/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.669 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente AGUINALDO AUED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Afasta-se a glosa da contribuição previdenciária oficial quando fica evidenciado que houve sua retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de contribuição previdenciária oficial de R\$ 9.715,39.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 5/10, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2003, por meio da qual se apurou: 1) a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da

Prefeitura de Mairinque, no valor de R\$ 50.557,25, com IRRF de R\$ 12.124,77; e 2) a dedução indevida de contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 12.133,66.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 06/08/2008 (fl. 29), o contribuinte apresentou, em 28/08/2008, a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/27, abaixo resumida.

Não procede a informação da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Mairinque de que teria pago ao impugnante, no ano-calendário 2003, rendimentos totais de R\$ 101.394,03. Conforme certidão e ordens de pagamento anexos, os valores corretos são: R\$ 51.992,16 de precatório trabalhista e R\$ 13.365,58 de salários e férias.

Tais valores também estão demonstrados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte (doc. anexo).

O impugnante requer, ainda, que, se necessário, seja a fonte pagadora intimada a prestar esclarecimentos quanto à divergência dos valores informados em DIRF.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo ficado comprovado o erro nas informações prestadas na DIRF pela fonte pagadora, deve-se proceder às devidas correções na declaração de ajuste anual.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Mantém-se a glosa da contribuição previdenciária oficial quando fica evidenciado que não houve sua retenção pela fonte pagadora.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O recurso voluntário assim se manifesta sobre a possibilidade de dedução de contribuição previdenciária (fls. 44/45):

Quanto ao acórdão que julgou improcedente em parte no que se refere a “Dedução Indevida de Previdência Oficial em virtude da evidência de que não houve sua retenção pela fonte pagadora, vem expor o seguinte:

A 15ª turma da DRJ-SP1 julgou Procedente em parte a impugnação e manteve a glosa da contribuição previdenciária oficial por entender que a fonte pagadora não havia efetuado a retenção da contribuição previdenciária devida, ocorre que a mesma foi realizada, a fonte pagadora em questão “ Prefeitura Municipal de Mairinque” efetuou sim a retenção dos valores. O que ocorreu é que no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda ano calendário 2003, por um erro do departamento que emitiu tal documento, houve a omissão dos valores referentes a contribuição previdenciária e por consequência dessa falha, o contribuinte que teve sim os valores retidos, esta sendo indevidamente penalizado através da manutenção da glosa referente a previdência social. A comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte são confirmados pela declaração da Divisão de Recursos Humanos e guias de recolhimento (docs. anexo) dos valores recebidos e dos descontos efetuados, tanto relativos as retenções de imposto de Renda Retido na Fonte, quanto ao recolhimento de INSS,

Quanto a não manifestação expressa do impugnante em sua defesa, a respeito da omissão o mesmo protestou pela intimação da Fonte Pagadora “Prefeitura Municipal de Mairinque” para que prestasse esclarecimentos, o que reitera, visto que o contribuinte pode apenas confirmar que os descontos relativos ao INSS foram realizados conforme

Há previa o acordo de quitação do precatório judicial (doc. Anexo).A quitação de tais verbas cabia a Prefeitura, tanto quanto ao repasse do valor descontado do empregado como a parcela devida pelo empregador. Ainda em tempo o contribuinte pede a juntada de comprovante de rendimentos pagos, documento este emitido em data anterior àquele que foi juntado na defesa da notificação e que demonstra que a contribuição previdenciária foi feita. (doe. Anexo). '

Há declaração da Prefeitura de Mairinque na fl. 46, atestando que “(...) à vista dos documentos encartados no Processo nº 3887/2008, de 12/08/2008, que no exercício de 2003, o interessado recebeu desta. Prefeitura, somente as importâncias abaixo discriminadas: a) Precatório "Trabalhista — Processo 00.683/19909-0 — RS 51.922,16 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos); b) Salários e férias — R\$ 13. 365,58 (treze mil, trezentos e, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).- Declaramos, outrossim, que sobre o valor supra referido, foram efetuados descontos de R\$ 12.136,21 (doze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), referente à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, e de R\$ 9.715,39 (Nove mil, setecentos e quinze reais e trinta e -nove centavos), referente à recolhimento de INSS.”

Na fl. 48, há cópia de GPS no valor de R\$ 8.055,89 (oito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), acrescido de multa, totalizando o valor de R\$ 9.715,39 (nove mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos). É mister aceitar a juntada extemporânea dos documentos ora apresentados em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal. Considerando que há prova de que o contribuinte teve a assunção desse valor, confirmando-se o recolhimento por guia anexada aos autos, é de se afastar a glosa da despesa em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de contribuição previdenciária oficial de R\$ 9.715,39.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

